



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 127 • São Paulo, sexta-feira, 11 de julho de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.134, DE 10 DE JULHO DE 2008

(Projeto de lei nº 158/07,
do Deputado João Caraméz - PSDB)

*Dá denominação à Escola Técnica Estadual
- ETE que específica*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Dr. Emilio Hernandez Aguilar" a Escola Técnica Estadual - ETE de Franco da Rocha.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.671, de 8 de abril de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2008.

ALBERTO GOLDMAN

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 2008.

Retificação do D.O. de 9.7.2008

Leia-se como segue e não como constou:

LEI Nº 13.130, DE 8 DE JULHO DE 2008

(Projeto de lei nº 794/2007,
do deputado Luis Carlos Gondim - PPS)

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 2008

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 69/2005

São Paulo, 10 de julho de 2008

A-nº 125/2008

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 69, de 2005, aprovado por essa ilustre Assembléia conforme Autógrafo nº 27.827.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a aprovar, em Assembléia Geral do Banco Nossa Caixa S.A., o Programa de Crédito a Cooperativas de Trabalhadores em Coleta Seletiva e o Programa de Microcrédito a Trabalhadores Coletores de Materiais Recicláveis (artigo 1º).

Prevê que sobre os créditos concedidos por intermédio desses programas incidirá taxa de juros prefixada de 6% (seis por cento) ao ano, e que tais operações serão isentas de todas as tarifas bancárias incidentes, assim como de qualquer outra cobrança ou remuneração (artigo 2º). Determina, ainda, que para tais programas o Banco Nossa Caixa S.A. fixará os limites de crédito e os prazos para amortização, e estabelece o prazo de carência para o início de pagamento não inferior a 120 (cento e vinte) dias (artigo 3º).

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

De início, vale destacar que, recentemente, por intermédio da Mensagem nº 116, foram encaminhadas a essa Casa de Leis as razões de veto ao Projeto de lei nº 1324, de 2003, que autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, programa de financiamento, por meio de linha de crédito especial, para agricultores familiares e pequenos produtores rurais desenvolverem produtos orgânicos, com o objetivo de alavancar o setor agropecuário do Estado, ora endossadas, dada a identidade das matérias em discussão.

Com efeito. A proposição, em que pese seu caráter autorizativo, implica criação de programas de financiamento, por intermédio do Banco Nossa Caixa S.A., questão ligada primordialmente a função constitucional defe-

rida ao Poder Executivo. Sua instituição, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da independência entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e "caput" do artigo 5º, da Constituição do Estado).

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, acham-se, de fato, refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas da espécie, tais como os preconizados na proposição, que buscam incrementar as atividades das Cooperativas de Trabalhadores em Coleta Seletiva e dos Trabalhadores Coletores de Materiais Recicláveis. Nesses casos, é imprescindível levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Titular do Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Em resumo, a matéria tratada na proposição é administrativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, também titular da iniciativa da lei, caso necessária, como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei análogos ao de que se cuida na espécie.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos (artigos 2º a 4º), em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração da inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo. (ADI 1144/RS, ADI 3255/PA, ADI-ED 2982/CE e ADI 2815/SC).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 69, de 2005, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Alberto Goldman
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 10 de julho de 2008.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2007

São Paulo, 10 de julho de 2008

A-nº 126/2008

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 362, de 2007, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.822.

De origem parlamentar, a proposição institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, traça seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos de execução, bem como cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC.

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face dos motivos adiante expostos.

A partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em 1992, restou incontroversa a necessidade de se firmar um compromisso mundial com a redução global de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE.

Em dezembro de 1997, conferência de alto nível realizada na cidade de Quioto, Japão, com cerca de 10.000 delegados de diversos países, além de observadores e jornalistas de todo o mundo, culminou com a decisão consensual de adotar-se um protocolo segundo o qual os participantes reduziriam suas emissões em pelo menos 5%, em relação aos níveis de 1990, até o período entre 2008 e 2012.

O Protocolo de Quioto foi aberto para assinatura em março de 1998, para vigorar 90 dias após sua ratificação por pelo menos 55 Partes da Convenção, sem prejuízo dos demais compromissos assumidos e da preparação para implementação das medidas nele previstas.

Como signatário do Protocolo de Quioto, em vigor desde fevereiro de 2005, o Brasil terá metas de redução de GEE a cumprir a partir de 2012. Até lá, as reduções voluntárias poderão gerar certificados (RCE), cuja expectativa é de que venham a ser negociados em um mercado semelhante ao de títulos e valores mobiliários, oportunidade de investimento que também contribuirá para a mitigação do impacto dos GEE sobre o aquecimento global.

Nesse cenário, e considerando que as ações previstas no Protocolo de Quioto podem ser regionais, nada impede que o Estado de São Paulo adote, de imediato, políticas públicas destinadas a contribuir para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no esforço mundial em defesa do meio ambiente.

Todavia, em manifestação técnica aprovada pelo seu Titular, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente ponderou que a proposição contém impropriedades que não condizem, na íntegra, com os avanços já conquistados em âmbito internacional, a exemplo da adoção de preceitos que não mais estão em harmonia com os critérios da Convenção e do Protocolo referidos, à luz das reformulações conceituais advindas do amplo debate que o tema tem suscitado.

A mesma Pasta observou, também, a necessidade de abordagem de temas fundamentais à regulação da matéria, como a "adaptação", matéria considerada nos relatórios do Painel Intergovernamental das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, nos capítulos relativos à água, agricultura, infra-estrutura e agrupamentos humanos, saúde humana, turismo, transporte e energia.

Mas não é só.

Com o conteúdo normativo que apresenta, o projeto trata de matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de políticas públicas consubstanciadas na organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe critérios próprios de planejamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe defere a ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, II e VI, "a"; Constituição Estadual, artigo 47, II e XIV), cumprindo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar verdadeiros programas de governo, nos moldes preconizados pela proposição ora impugnada.

Em São Paulo, aliás, as ações dessa natureza são desenvolvidas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, dentro do Programa Estadual de Mudanças Climáticas - Proclima, coordenado pela Divisão de Questões Globais - PDQ.

Tem-se, em resumo, que a matéria versada na proposição reveste natureza administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo, também titular da iniciativa da lei, caso necessária.

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projeto de lei com semelhante conteúdo (ADI nº 1.144, Relator o Ministro Eros Grau, v.u., j. 16/08/2006).

Imperioso concluir, nessa ordem de idéias, que a proposição em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, "caput").

Sob outra perspectiva, ao dispor sobre a criação do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC (artigo 5º, IV, e artigos 9º a 11), a proposição de novo interfere nas competências reservadas ao Chefe do Executivo.

Como se vem apontando em todos os casos similares, a matéria é inequivocamente de natureza orçamentária, em razão do próprio conceito de fundo especial, uma vez que a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao estatuir normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos dos entes federados, o define como "o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (artigo 71).

Por outro lado, ao disciplinar o tema pertinente aos orçamentos, a Constituição da República outorga ao Poder Executivo a competência para a iniciativa das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (artigo 165), prerrogativa que, ademais, também está consagrada na Carta Paulista (artigo 174).

Destaque-se que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, segundo a precisa dicção do artigo 165, § 5º, I, da Constituição da República, reproduzido, no plano estadual, pelo artigo 174, § 4º, I, da Carta Paulista, como projeção específica do princípio da universalidade, adotado pela legislação orçamentária brasileira.

Não é por outra razão, aliás, que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte no Capítulo dedicado às finanças públicas, mais especificamente na Seção que cuida dos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), reforçando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Destarte, é imperioso concluir que também nesse ponto o projeto deslembra da prerrogativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, pondo-se em nítido confronto com o princípio da separação dos poderes, e, via de consequência, com supracitados dispositivos constitucionais que o sediam.

Lembro que o acerto dessa orientação foi admitido até mesmo por essa nobre Casa de Leis, ao acolher os vetos totais aos Projetos de lei nºs 221, de 1997, e 494, de 2001, fundamentados, basicamente, na iniciativa privativa para a criação de fundos especiais.

Sem embargo dessa impugnação mais abrangente, tem-se ainda que o artigo 11 do projeto, ao relegar para norma hierarquicamente inferior a definição das atribuições do órgão gestor, não se mostra em sintonia com o artigo 13 do Decreto-Lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, diploma básico sobre a criação de fundos especiais.

O referido dispositivo assim soa:

"Artigo 13 - As leis que criarem Fundos Especiais de Financiamento e Investimento estabelecerão normas para a formação e a utilização dos seus recursos, constituindo Conselhos aos quais caberá orientar a aplicação desses recursos.

Parágrafo único - As atividades técnicas relacionadas com os Fundos, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização, sob os aspectos técnicos, dos projetos a serem por eles atendidos, poderão ser cometidas a órgãos especializados da administração centralizada ou descentralizada, cabendo à instituição financeira administradora a análise e o controle financeiro desses projetos."

Logo, ante a possibilidade de cometimento de atividades técnicas e de controle financeiro a entes especializados, à mesma lei que instituir o fundo cabe não só constituir o conselho orientador da aplicação de seus recursos, como também definir a amplitude de suas atribuições, aspecto que, no caso, confirma a tese da competência privativa do Chefe do Executivo, enquanto exclusivo titular da iniciativa da lei que dispõe sobre a criação e o funcionamento de órgãos administrativos, nos termos do disposto no artigo 61, § 1º, II, "e", combinado com o artigo 84, VI, "a", da Constituição Federal.

O artigo 10 do projeto, por sua vez, ao dispor sobre os recursos que comporiam o FEMC e dentre eles relacionar as dotações orçamentárias provenientes do Estado, de um lado, não atende ao disposto no artigo 25 da Carta Paulista, de outro, confirma a interferência na elaboração da lei de meios.

Aliás, o vício maior igualmente se configura quando o mesmo dispositivo prevê, entre os recursos do FEMC, dotações orçamentárias da União e dos Municípios, em flagrante violação do pacto federativo.

A proposição traz ainda, em seu bojo, dispositivo que estabelece a compensação de tributos como um dos instrumentos da Política Estadual que institui (artigo 5º, I). Ora, não é demais esclarecer que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, que somente se viabiliza frente a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos (Código Tributário Nacional, artigos 156 e 170), não se prestando, portanto, para a consecução de políticas públicas.

Quanto aos incentivos fiscais a que se refere a proposição (artigo 5º, II), o tratamento dado à matéria afronta o artigo 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma